



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15940.000655/2009-81
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2401-02.407 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES
Recorrente ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2008 a 31/12/2008

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS - - ISENÇÃO/IMUNIDADE - DISCUSSÃO JUDICIAL - RENÚNCIA A INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - NÃO CONHECIMENTO - NÃO IMPUGNAÇÃO EXPRESSA.

A não impugnação expressa dos fatos geradores objeto do lançamento importa em renúncia e consequente concordância com os termos da Decisão de 1 instância que manteve o lançamento.

Em existindo medida judicial que impeça a emissão do CEAS não há que se falar em cumprimento do disposto no art. 55 da Lei 8212/91.

O art. 14 do CTN não se presta a assegurar imunidade ao recorrente, posto que o mesmo regula o art. 150 da CF/88, que regula a isenção de impostos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Lourenco Ferreira Do Prado, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

O presente Auto de infração de Obrigação Principal, lavrada sob o n. 37.068.276-9, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo a relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa em virtude dos riscos ambientais do trabalho, inclusive alíquotas adicionais de aposentadoria especial, sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais no período compreendido entre as competências 11/2008 a 12/2008, inclusive 13 salário.

Conforme descrito no relatório fiscal, fls. 29 a 35, a fiscalização verificou a incidência das contribuições a Seguridade Social, fulcrado em decisão expedida em sede de tutela antecipada, na ação civil pública n. 2007.61.12.012431-9, movida pelo Ministério Público Federal e o INSS em face da Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC, que determinou a União que suspenda o Certificado de Entidade Filantrópica concedido à ré, com efeito retroativo, ao ato mais remoto narrado na peça inicial, sendo vedada à renovação do certificado até ulterior deliberação judicial.

Destacou a autoridade fiscal que em pesquisa junto ao Portal da Justiça Federal da 3. Região, consta publicado no Diário Eletrônico que em 09/02/2009 foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão do MM. Juízo de 1 instância. Foi colacionada cópia da ação civil pública fls. 49 a 51 (datada de 20 de outubro de 1997), onde contam todos os motivos que ensejaram destacando que a DRFB de Presidente Prudente, por um grupo especial de auditoria realizou procedimento na autuada, abrangendo a documentação comprobatória de receitas e despesas e os livros da escrituração contábil. Na ação fiscal, a Receita Federal constatou, entre outras coisas que referida entidade tem fins lucrativos, que tem distribuído parcela considerável de seu patrimônio ou de seus lucros a seus proprietários e que vem aplicando boa parte de seus recursos em objetivos não institucionais com supedâneo em irregular escrituração fiscal e contábil.

Assim, em cumprimento a decisão da tutela antecipada o CNAS, através das Resoluções n. 04 de 2009, não renovou o certificado da entidade referente ao período de 01/01/95 até a data do lançamento.

Foi colacionado aos autos, fl. 102, cópia de indeferimento de efeito suspensivo ao recurso, datado de 09 de fevereiro de 2009.

Dessa forma, considerando a perda da condição de isenta, foram lançadas contribuições cujas bases de cálculo foram apuradas por meio de FOPAG, recibos e registros contábeis apresentados pela empresa.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 09/12/2009, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no mesmo dia 18/02/2010.

Não conformada com a notificação, foi apresentada impugnação, fls. 160 a 184, onde de forma geral rebate o lançamento, considerando sua condição de imune.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência do lançamento, fls. 290 a 307.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 295 a 325. Em síntese, o recorrente em seu recurso alega o seguinte:

1. Considerando que a imunidade é uma limitação ao poder de tributar, somente mediante lei complementar, por força do art. 146, III da CF de 1988, podem ser definidas as exigências para o gozo do benefício. Assim, as exigências a serem preenchidas pelas entidades beneficentes de assistência social para fazerem jus ao benefício do art. 197, §7º da CF/88 são apenas as previstas no art. 14 do CTN.
2. A recorrente é entidade imune, uma vez que cumpre todos os requisitos previstos no art. 14 do CTN.
3. Quanto a tutela antecipada concedida pela Justiça Federal para suspender o Certificado de Entidade Filantrópica concedido a impugnante não impede o seu direito a imunidade tributária, considerando sua natureza meramente declaratória. Uma vez satisfeitas as exigências previstas no art. 14 do CTN a instituição sem fins lucrativos tem direito à imunidade tributária. O julgamento da referida ação encontra-se pendente de julgamento uma vez que interpôs recurso especial e extraordinário contra a decisão que admitiu o processamento da Ação Civil Pública, donde pretende demonstrar que pratica filantropia.
4. O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública afirmando que a impugnante teria distribuído lucro entre os associados e por conta disso não faria jus ao Certificado de Filantropia. Contudo essa afirmação se estriba em procedimento fiscal instaurado pela PFN julgado improcedente pelo Conselho Contribuintes. Observou que em primeira instância a ação civil foi julgada extinta por entender que o MP carecia de interesse, contudo em segunda instância a sentença foi reformada por entenderem estarem presentes o interesse e legitimação.
5. A decisão que concede tutela antecipada não possui caráter definitivo e pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo. Assim, o lançamento carece ser revisto posto que não poderia se dar com base em uma decisão de caráter provisório.
6. A MP 446/2008 considerou deferidos os pedidos de renovação de CEBAS que ainda não tenham sido julgados, bem como os pedidos de renovação de CEBAS indeferido pelo CNA e que sejam objeto de pedido de reconsideração ou de recurso pendentes de julgamento. Ainda que rejeitada ela gerou efeitos no período de sua vigência.
7. Conforme certidão do CNA de 08/10/2008, encontra-se pendente de julgamento o pedido de reconsideração apresentado pelo recorrente contra o ato de indeferimento do seu terceiro pedido de renovação do CEBAS, bem como pedido de quarta e quinta renovação do CEBAS.
8. Embora desnecessária a Resolução n. 03 de 23/01/2009 que deferiu o pedido de renovação do CEBAS pelo período de 01/01/2007 a 31/12/2009, deveria abranger o período de 01/01/2001 a 31/12/2003 e da quarta renovação de 01/01/2004 a 31/12/2006 e não somente do processo relativo a quinta renovação 01/01/2007 a 31/12/2009.
9. É descabida a Resolução n. 06 de 27/01/2009 que excluiu o recorrente da resolução n. 03 eis que ao tempo da liminar antecipatória a impugnante não possuía CEBAS, não havendo portanto o que suspender no período de 01/01/2001 a 31/12/2009. Ademais, por ser a MP 446 posterior à decisão, a ela não se aplicariam seus efeitos.

10. A tutela antecipada possui natureza interina e precária, e não afeta os efeitos da MP 446, que considerou deferidos os pedidos de renovação do CEBAS para o período de 01/01/2001 a 31/12/2009. A MP 446 não é afetada pela decisão judicial, eis que não há expedição de certificado em decorrência de procedimento administrativo, mas sim de ato decorrente de medida judicial.
11. Requer a reinclusão na Resolução n. 03, que publicou deferimento de seu pedido de renovação do CEBAS.
12. Houve cerceamento do direito de defesa, ao não reconhecer o recorrente o direito de provar o que alegou.
13. Requer seja declarada a nulidade do lançamento.

Foi exarada nova Decisão, fls. 329 a 349, considerando inexatidão material quanto ao número de DEBCAD, constante do acórdão, bem como o valor do débito lançado, posto que fez constar numeração de outro AI lavrado durante o mesmo procedimento, porém não ocorrendo alteração do julgamento quanto ao mérito da questão.

Novamente cientificado da decisão que providenciou a correção da inexatidão material, o recorrente interposto recurso fl. 335 a 367, onde aduz dos mesmos argumentos trazidos anteriormente, apenas enfatizando que não restou devidamente apreciado a questão do cumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN, posto que qualquer outro requisito fere o direito a imunidade do recorrente. Os efeitos da decisão judicial em nada socorrem ao fisco, considerando que uma vez satisfeitas as exigências previstas no CTN, a instituição sem fins lucrativos tem direito a imunidade tributária. Requer o acolhimento do recurso para que se determine a anulação da decisão recorrida e o retorno dos autos à instância de origem para que as provas pleiteadas possam ser produzidas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, encaminhou o processo a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 370. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito observa-se que a não impugnação expressa dos fatos geradores objeto do lançamento importa em renúncia e consequente concordância com os termos da Decisão de 1 instância. O recorrente não contestou nenhum dos fatos geradores descritos no AIOP, seja com relação aos valores extraídos de sua FOPAG, Recibos ou registro contábeis, resumindo-se a alegar o direito de não realizar recolhimentos da contribuição patronal, bem como a destinada a Terceiros, posto tratar-se de entidade imune nos termos do art. 195 da CF/88. Alega que basear o procedimento fiscal na tutela antecipada, importa nulidade do lançamento, tendo em vista a precariedade daquela decisão.

Uma vez que houve concordância com relação aos fatos geradores descritos, lide não se instaurou quanto ao mérito e, portanto, deve ser mantida a Decisão de primeira instância.

O auto de infração de obrigação principal tomou por base documentos do próprio recorrente, sendo que os fatos geradores estão discriminados mensalmente de modo claro e preciso no Discriminativo Analítico de Débito – DAD, o que, sem dúvida, possibilitou o pleno conhecimento do recorrente acerca do levantamento efetuado e por consequência sua impugnação expressa.

Uma vez que a notificada remunerou segurados empregados e contribuintes individuais, sejam declarados em GFIP, ou mesmo descritos em FOPAG, deveria ter efetuado o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social.

DA APRECIACÃO ACERCA DA IMUNIDADE.

O cerne do recurso é a entidade ter ou não, direito à isenção. Isso porque a autuada entende que o lançamento fundado apenas em tutela antecipada – cuja decisão suspendeu o Certificado de Entidade Filantrópica concedido a ré – não poderia manter-se face à precariedade da decisão.

O primeiro ponto a ser apreciado, quanto a pretensa imunidade, diz-se ao fato da empresa entender estar enquadrada no art. 14 do CTN, cumprindo por conseguinte todos os requisitos ali descritos.

Ao contrário do entendimento adotado pelo recorrente, entendo que o art. 14 do CTN regula os requisitos disposto no art. 150 da CF/88, que trata na verdade a isenção o de impostos, enquanto que o art. 55 da lei 8212, regula a isenção de contribuições prevista no art. 150, da CF/88.

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

(...)

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;

II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001)

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

Assim, entendo que o argumento levantado pelo recorrente de que é imune conforme previsão do art. 14 do CTN e por supedâneo o art. 150, VI, “a” da Constituição Federal, e dessa forma não deveria ter pago o tributo, razão não confiro ao recorrente. É notório que a imunidade disposta no art. 150, VI, “a” refere-se apenas a impostos, e mais do que isso restringe a imunidade a impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas nessa alínea, conforme prevê o art. 150, § 4º da CF/1988. Definitivamente as contribuições em tela não são impostos.

Importante apenas, afastar o argumento de produção de provas quanto ao cumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN, por entender que não é esse o dispositivo que determina os requisitos a serem cumpridos para gozo de isenção de contribuições previdenciárias.

A própria Constituição Federal em seu art. 150, § 7º reconhece a distinção entre as espécies tributárias impostos e contribuições, nestas palavras:

Art. 150 (...)

*§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de **impostos ou contribuição**, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.(grifei)*

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve a previsão, em seu art.195 §7º, da permissão de isenção de contribuições para a seguridade social das entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos estabelecidos em lei. Esse dispositivo constitucional foi regulado por meio da Lei nº 8.212 de 24/07/1991.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Em outra linha, para fazer jus a imunidade prevista pelo parágrafo 7º do art 195 da CF/88, deveria a notificada cumprir os requisitos estabelecidos no art 55 da lei nº 8.212/91, abaixo transcritos:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

- seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social benéfica, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV- não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

§1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

Além de tudo já exposto, observe-se que para que a defendente pudesse gozar da imunidade tributária, deveria cumprir os requisitos contidos no artigo 55 da Lei n.º 8.212/1991, o que de fato não ocorreu ao ter seu Certificado de Entidade Filantrópica suspenso com efeito retroativo, ao ato mais remoto narrado na peça inicial, sendo vedada à renovação do certificado até ulterior deliberação judicial, fulcrado em decisão expedida em sede de tutela antecipada, na ação civil pública n. 2007.61.12.012431-9, movida pelo Ministério Público Federal e o INSS em face da Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC.

Desse modo, enquanto não sobrevier decisão definitiva quanto ao referido processo, não há de se falar em cumprimento dos requisitos da lei 8212/91, quanto a possuir o CEAS. Nesse sentido, entendo não haver o que apreciar quanto aos efeitos da MP 446/2008, ainda que se argumente a empresa encontrar-se com pedido pendente, inclusive com expedição do CEAS prevista na Resolução n. 03, deve-se lembrar que a Resolução n. 06 de 2701/2009 excluiu o recorrente da referida medida. Assim, ao tempo do lançamento a impugnante não possuía CEAS, consubstanciado na medida judicial, tornando válido os fundamentos trazidos pela autoridade fiscal para efetivar o lançamento. Dessa forma, entendo ser da esfera judicial a competência para decidir em definitivo a regular emissão do certificado da entidade, e até que sobrevenha decisão definitiva, não há de se falar em cumprimento dos requisitos legais.

O regime jurídico de concessão de benefício fiscal deve ser interpretado literalmente nos termos do art. 111 do CTN. A Lei n.º 8.212/1991 é a todos imposta, e para não afastar o princípio da isonomia, não seria o caso de não se aplicar à recorrente.

Por todo o exposto o lançamento fiscal seguiu os ditames previstos, devendo ser mantido nos termos da Decisão-Notificação, haja vista que os argumentos apontados pelo recorrente são incapazes de refutar a presente notificação.

CONCLUSÃO

Voto pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

CÓPIA